



# COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 106/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2015.

Ao SIN

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória – Processo CVM nº RJ-2013-12268**

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à CONCÓRDIA S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E COMMODITIES, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.904.364/0001-08, cadastrada sob o Código CVM nº 265-8, com sede à Rua Libero Badaró, 23º andar, Centro, São Paulo - SP, CEP 01009-905 (“Administradora”), pela não entrega da “Demonstração Financeira”, referente à competência de 31/05/2012 (“Recurso”), do fundo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BICBANCO CRÉDITO CORPORATIVO II (“Fundo”).

## I – Da base legal

Conforme o art. 48, da Instrução CVM nº 356/01 (“ICVM 356”), a instituição administradora deve enviar à CVM em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais dos Fundos. *In verbis*:

*“Art. 48. A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.”*

A aplicação de multas cominatórias, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

*“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:*

*I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;*

*(...)*

*Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

### II – Dados das Multas Cominatórias:

1	Nome do Fundo	FIDC BICBANCO CRÉDITO CORPORATIVO II
2	Nome do Administrador	Concórdia S.A. Corretora de Valores Mobiliários, Câmbio e Commodities
3	Nome do documento em atraso	Demonstração Financeira, prevista no art. 48 da ICVM 356
4	Competência do documento	31/05/2012
5	Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356	29/08/2012
6	Data do envio do e-mail de notificação	03/08/2012
7	Data de entrega do documento na CVM	12/09/2012
8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	37 dias
9	Valor unitário da multa	R\$ 7.400,00
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 497/13
11	Data da emissão do ofício de multa	18/09/2013

### III – Dos fatos

No dia 29/08/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não havia encaminhado a demonstração financeira, relativa à competência de 31/05/2012, nos termos do art. 48, da ICVM 356.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, indicado no cadastro da CVM à época, pelo Fundo para o endereço eletrônico “RMARTINS@CONCORDIA.COM.BR”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, verificou-se que o referido documento só foi enviado pela Administradora em 12/09/2012, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do ofício: OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 497/13.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### **IV – Dos Recursos**

A Administradora alega tempestividade no recurso de multa, além disso, que não recebeu a notificação de que trata o art. 3º, da ICVM 452 dentro do prazo - 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo de envio do documento Demonstrações Financeiras.

Nesse sentido, a Administradora requer extinção das penalidades a ela atribuídas, e com isso, seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio do quais lhe foram aplicadas as multas cominatórias pelo descumprimento de suas obrigações previstas no art. 48 da ICVM 356.

### **V – Do entendimento da GIE**

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRD emitiu e-mail de notificação, no dia 03/08/2012 para o endereço eletrônico “RMARTINS@CONCORDIA.COM.BR”, cadastrado como responsável pelos Fundos entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

### **VI – Da conclusão**

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do Recurso apresentado no processo: Processo CVM nº RJ-2013-12268, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção das multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

**BRUNO BARBOSA DE LUNA**  
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

**FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS**  
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais